



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 384 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1012/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 62/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria da Dep. Cabo Bebeto, o qual **“trata das condições de acessibilidade em hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para as pessoas com deficiência; e impõe a obrigação de disposição de veículos adaptados em locadoras de concessionárias, para proporcionar teste de direção adequado e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe condições de acessibilidade, no âmbito estadual, impondo obrigações aos responsáveis dos estabelecimentos do ramo de hotelaria em geral. Nas palavras do proponente, a finalidade seria o alcance de uma maior acessibilidade para o setor, buscando concretizar uma atividade turística acessível em Alagoas.

Por oportuno, é válido pontual que o próprio autor, em 09.05.2019, apresentou uma emenda modificativa e supressiva, por meio da qual alterou a ementa e supriu o art. 7º do PLO nº 62/2019, conforme se infere da emenda que consta acostada aos autos com o protocolo nº 1069/2019.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei com a emenda modificativa e supressiva apresentada pelo próprio autor, percebe-se que se trata de uma proposição legislativa que possui um viés de proteção e integração social das pessoas com deficiência, com a finalidade de proporcionar uma maior acessibilidade no setor hoteleiro e turístico como um todo no Estado de Alagoas.

Nesse sentido, nos termos em que foi apresentado, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII, da CF/1988. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

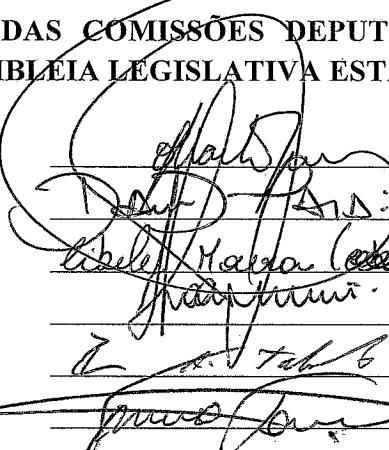
No entanto, aproveito o ensejo para esclarecer que exerço aqui apenas o juízo em relação à constitucionalidade da matéria, uma vez que, como parlamentar, possuo opinião contrária ao conteúdo de alguns pontos da proposição legislativa, entendendo que a matéria talvez contenha imposições de certa forma desproporcionais para o livre exercício das atividades econômicas do setor hoteleiro, ocasionando gastos desarrazoados aos empresários.

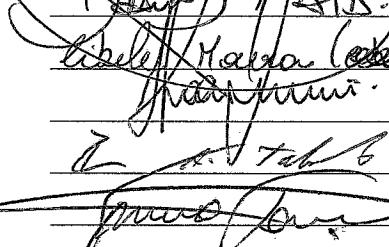
Para tanto, solicitei o auxílio das entidades representativas do setor em Alagoas e aguardo um parecer sobre a viabilidade prática da implantação das imposições constantes na proposição. Após isso, apresentarei nas comissões temáticas nossas preocupações em relação ao conteúdo do Projeto de Lei.

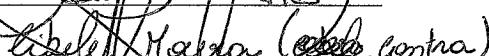
Por todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei com a emenda apresentada pelo autor, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2019.

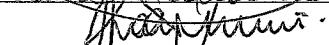
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Dezembro de 2019.

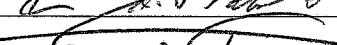

PRESIDENTE


RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA


Davi Maia (voto contra)


voto contra


voto contra


voto contra


voto contra